



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 186/07
Sessão: 21ª Ordinária de 05 de Fevereiro de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/1735/2004
Auto de Infração Nº: 1/200402764
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: SEBASTIÃO BEZERRA GOMES
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM SÉRIE QUE NÃO LEGALMENTE EXIGIDA PELA NORMA. Auto de Infração julgado **NULO**. Cerceado o direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no Art. 53 do Decreto 25.468/99. Decisão unânime e conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada emitiu documento fiscal diverso do exigido para a operação realizada.

Estão apensos aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Planilha demonstrativa dos documentos fiscais; recibo de devolução de documentos fiscais e cópia de aviso de recebimento.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os Arts. 127, I/XXII do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, inciso III, letra "c" da Lei no. 12.670/96.

A multa lançada na inicial é de R\$ 43.697,20 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais vinte centavos).

Processo No.: 1/1735/2004
Auto de Infração No.: 1/200402764
Relator: Maryana Costa Canamary

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos, alegando que à época da infração não existia a penalidade aplicada pelo agente fiscal; que o mesmo fato está sendo objeto de três processos, o que caracteriza o "*bis in idem*"; que não foi levado em consideração pelo autuante que grande parte das saídas ocorreram em vendas fora do estabelecimento.

A primeira instancia de julgamento decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que fio cerceado o direito de defesa da autuada. Em razão da lavratura de dois autos de infrações cujo entendimento resta incoerente, posto que não se pode admitir duas exigências para o mesmo fato, impossibilitando de saber qual das duas obrigações ele deixou de cumprir.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 753/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela nulidade do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O autuado é acusado na inicial de ter emitido nota fiscal em série diferente da legalmente exigida para o tipo de operação realizada.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante argumenta que as notas fiscais série D e os cupons fiscais foram emitidos em operações de venda cuja quantidade das mercadorias vendidas caracteriza intuito comercial do adquirente.

O autuante junta aos autos cópias de algumas notas fiscais e alguns cupons fiscais para exemplificar a infração apontada na inicial.

Acrescenta aos autos, ainda, duas planilhas (fls. 09 e 10). A planilha de fls. 09 relaciona os valores mês a mês das notas fiscais emitidas e modelo diverso do exigido pela norma. Na planilha de fls. 10, o autuante relaciona os intervalos das notas fiscais de venda a consumidor final e valor total dos exercícios de 2001 e 2002.

Ocorre, no entanto, que além do auto de infração sob análise o autuante lavrou o Auto de Infração no. 2004.02768, dentre outros decorrentes da mesma ação fiscal.

O Auto de Infração no. 2004.02768 foi lavrado sob a acusação de emissão documento fiscal por meio diverso do ECF ao qual estava obrigado.

Segundo o autuante, o contribuinte emitiu nota fiscal de venda a consumidor quando deveria ter emitido ECF. Junta aos autos do processo no. 1/001771/2004 (fls. 09), planilha onde estão relacionados os intervalos de notas fiscais de venda a consumidor emitidas, e o valor total dos exercícios de 2001 e 2002. Verifica-se, entretanto, que os intervalos das notas fiscais de venda a consumidor citados na planilha do Auto de Infração no. 2004.02768 são os mesmos citados no Auto de Infração no. 2004.02764.

Portanto, se as notas fiscais são as mesmas em ambos os processos, conclui-se que o autuado entendeu que todas as Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas e relacionadas na planilha foram emitidas para acobertar vendas em quantidades que caracterizam intuito comercial do adquirente e, assim sendo, deveriam ter sido emitidas na série NF-1.

Ocorre que, nos dois autos retromencionados, o autuante considera que o contribuinte, nas mesmas operações, tanto deixou de emitir CF quanto NF-1. Tal entendimento resta incoerente, posto que não se pode admitir duas exigências para o mesmo fato, o que leva à impossibilidade de afirmar ou saber qual das duas obrigações ele deixou de cumprir.

Ante as colocações expendidas, entendo que a duplicidade de acusações sobre um mesmo objeto cerceia o direito de defesa do autuado em ambos os processos, já que não há como se ter a certeza de qual ilícito, de fato, praticado, conduzindo tanto um auto de infração quanto o outro à nulidade, por força do artigo 53 do Decreto no. 24.346/97, *in verbis*:

Processo No.: 1/1735/2004
Auto de Infração No.: 1/200402764
Relator: Maryana Costa Canamary

"Art. 53 – São absolutamente nulos os autos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1735/2004
Auto de Infração No.: 1/200402764
Relator: Maryana Costa Canamary

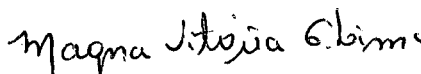
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SEBASTIÃO BEZERRA GOMES**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 04 de 2007.

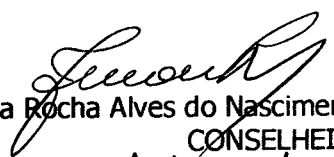

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO